



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020688-38.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelado LEVINO CRUZ DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36939

COMARCA: Presidente Prudente - 1ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Luiz Augusto Esteves de Mello

APTE.: Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A.

APDO.: Levino Cruz de Moraes

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Fornecimento de energia elétrica. Relação de consumo. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

O autor solicita instalação de rede elétrica, alegando que o imóvel não está em área de preservação ambiental e que lotes vizinhos possuem energia. A ré negou o pedido por falta de comprovação de posse e documentação. A sentença condenou a ré a instalar a rede elétrica, com prazo de 90 dias, sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade da sentença por uso de documentos não correspondentes ao imóvel do autor; (ii) a obrigação da concessionária em arcar com infraestrutura externa; (iii) a impugnação do valor da causa.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi mantida com base na Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, que define responsabilidades de consumidor e concessionária. A relação é de consumo, aplicando-se o CDC, com inversão do ônus da prova. A concessionária deve fornecer energia, pois o imóvel não é loteamento irregular e nem se caracteriza como de múltiplas unidades. Ademais, há prova da posse do autor. Os custos da instalação da rede primária são da ré pois tais obras serão incorporadas ao seu patrimônio, sendo que a partir do ponto de conexão da responsabilidade é do consumidor, pois se trata de obra dentro do imóvel, conforme constou na sentença e na norma vigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A concessionária deve fornecer energia elétrica, não sendo válida a negativa baseada em ausência de documentos quando o autor comprova posse.
2. A responsabilidade pela instalação da rede primária é da concessionária.

Legislação Citada:

Resolução nº 1000/2021 da ANEEL.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1004679-98.2024.8.26.0482; Rel. Júlio César Franco; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2025.

TJSP; Apelação Cível 1005722-89.2023.8.26.0099; Rel. João Antunes; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 19/02/2025.

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, Dr. Luiz Augusto Esteves de Mello que nos autos da ação condenatória julgou procedente o pedido para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na instalação da rede primária e fornecimento de energia elétrica ao imóvel do autor, ressalvando que o autor arcará com o pagamento das faturas mensais individualizadas pelo serviço. Fixado o prazo de 90 dias para o cumprimento da obrigação a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e limitada a R\$ 10.000,00. Condenou a ré a pagar custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a ré e busca a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor é proprietário e possuidor de um imóvel localizado em Itapeva/MG, no qual foram edificadas construções para o fim de residência.

Alega que o imóvel não está servido pelo fornecimento de energia elétrica.

Observa que não está localizado em área de preservação ambiental e nem configura parcelamento ou desmembramento irregular do solo e, ainda, que os lotes vizinhos são servidos pela rede de energia elétrica estando a poucos metros de distância.

Também alega que procurou a ré e fez o pedido de instalação pela via extrajudicial, conforme protocolos nº 76960683 e nº 9214272219, providenciando todos os documentos exigidos, mas recebeu resposta negativa com a justificativa e que não havia sido comprovada a posse ou a propriedade.

Prossegue no sentido de alguns vizinhos também tiveram o pedido de instalação negado.

Afirma que a energia elétrica é serviço essencial para a dignidade humana e tem direito de obter o fornecimento, na qualidade de consumidor.

Aponta diversas diretrizes e normas que amparam seu interesse.

Reitera que no terreno não há qualquer empreendimento de múltiplas unidades consumidoras e não está localizado em área urbana.

Requer a instalação da rede primária e o fornecimento de energia elétrica, com a procedência.

Em contestação, a ré impugna o valor da causa.

Afirma que o autor realizou pedido de ligação elétrica nova em 26/09/2024 conforme OS nº 76853887, porém o pedido foi negado ante o não cumprimento de requisitos legais, como a declaração descritiva da carga instalada e da documentação com data comprovando a propriedade ou a posse do imóvel em que se localizam as instalações.

Prossegue afirmando que por isso não foi possível realizar estudo de viabilidade técnica.

Após, o autor formulou pedido de vistoria, o que foi realizado conforme OS nº 769606833 e não foi constatado o padrão de entrada para eventual conexão.

Alega que o autor deveria ter formulado novo pedido administrativo com a documentação faltante, o que não ocorreu.

Também afirma que o padrão de entrada é de responsabilidade do consumidor pois está na parte interna do imóvel e a responsabilidade da concessionária vai até o ponto de conexão, conforme consta na Resolução nº 1000/2021 da ANEEL.

A exceção ocorre quando o consumidor estiver amparado pelo Decreto nº 7520 de 08/07/2011, como também consta na mesma Resolução mencionada.

Conclui que não é obrigação da distribuidora fornecer gratuitamente o padrão de entrada aos clientes de área rural e tampouco ressarcir gastos com tais equipamentos.

A norma também comporta exceção, como para o cliente beneficiário do Programa Luz Para Todos em área rural e que esteja inscrito no CADÚNICO, mediante solicitação prévia e somente no primeiro atendimento.

Esclarece que o estudo de viabilidade técnica é realizado em cada imóvel de forma individual, considerando a carga instalada, as condições geográficas e as obras necessárias à adequação do sistema de distribuição para permitir a conexão.

Por isso afirma que não é válida a comparação entre orçamentos de vizinhos, como trazida pelo autor.

Aponta que a negativa de instalação ocorreu com base em critérios técnicos que não foram superados e, assim, pede a improcedência.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na instalação da rede primária e fornecimento de energia elétrica ao imóvel do autor, ressaltando que o autor arcará com o pagamento das faturas mensais individualizadas pelo serviço. Fixado o prazo de 90 dias para o cumprimento da obrigação a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e limitada a R\$ 10.000,00. Condenou a ré a pagar custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da ré (fls. 290/300).

Contrarrazões do autor (fls. 306/330).

Em suas razões, a apelante afirma a nulidade da sentença que se baseou em documentos não correspondentes ao imóvel do apelado, especificamente o orçamento de um dos vizinhos e que não está na mesma condição técnica.

Alega que o apelado não apresentou qualquer orçamento para eventuais obras em seu imóvel e baseou o valor da causa em

documento relativo a pessoa que sequer compõe a lide.

Também afirma que em momento algum alegou que o imóvel do apelado está localizado em loteamento irregular, como apontado na sentença.

Afirma que impugnou expressamente o valor da causa, pois baseado em situação de pessoa estranha à lide, mas que isso não foi suficiente para demover o convencimento judicial que acabou por considerar adequada a estimativa, mantendo o valor atribuído pelo autor.

No mérito, alega que a resposta negativa ao pedido administrativo encontra amparo nas normas vigentes, pois não foi localizada a unidade consumidora, nem o poste padrão, apesar das tentativas.

Afirma que a questão poderia ter sido resolvida pela via administrativa com uma simples solicitação de ligação.

Discorre sobre o regime de concessão, sobre as características do serviço e afirma que não poderia se furtar a cumprir a obrigação legal se houvesse condições, o que não ocorre.

Requer a reforma.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

Com efeito, a ação versa sobre instalação e fornecimento de energia elétrica.

O autor, morador de um imóvel localizado na zona rural, pediu a instalação à ré pela via administrativa, conforme reconhecido por ambos.

Acerca da alegação da ré de que na sentença foram utilizados parâmetros não correspondentes ao caso concreto, de fato é o que se observa a fls. 243, já que nenhum dos elementos utilizados para fundamentar a sentença corresponde aos motivos alegados pela ré para a

impossibilidade de realizar a instalação.

Em momento algum foi questionado o limite de tensão ou alegado que o imóvel se localiza em loteamento irregular.

Aliás, quanto a este último ponto, o autor destacou na inicial que não é o caso (fls. 06) e não houve qualquer impugnação da ré a respeito.

Com relação ao valor atribuído à causa, na inicial o autor admitiu que se tratava de valor correspondente ao orçamento apresentado pela ré para a execução dos serviços em imóvel próximo (fls. 29).

Esse valor corresponde, de fato, àquilo que a ré apresentou ao vizinho Sebastião Gomes da Silva, conforme fls. 09, para a execução das obras no imóvel desse vizinho.

O autor não apresentou qualquer orçamento próprio, pois a resposta da ré foi apenas de que, para o atendimento, seria necessário obra (fls. 68/70 e fls. 215/216).

Na ordem de serviço juntada pela ré a fls. 217 também não consta qualquer valor.

Portanto, nesse ponto está correta a sentença ao considerar a estimativa apresentada para imóvel vizinho, conforme orçamento da própria ré, já que a empresa deixou de indicar qual seria o valor adequado.

O juiz de direito não pode adivinhar e deve se limitar aos elementos objetivos existentes nos autos.

No caso da impugnação, a ré sequer mencionou qual valor consideraria adequado para que pudesse ser tomado por base e, assim, fica mantido o quanto decidido.

No mérito, não assiste razão à ré.

Consta na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL:

Art. 30. O consumidor e demais usuários devem instalar e construir os seguintes equipamentos e instalações, desde que exigidos nas

normas

técnicas da distribuidora:

I - padrão de entrada de energia, de modo que seja possível a realização da leitura a partir da via pública ou a partir de acesso livre e irrestrito para a distribuidora, conforme padrão técnico da distribuidora

II - caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da distribuidora, necessários à medição e à proteção dessas instalações

III - compartimento destinado à instalação de equipamentos de transformação e proteção

IV - equipamentos de proteção e sistemas de aterramento, observando os requisitos de cada tipo de padrão de entrada especificados nas normas técnicas da distribuidora.

§1º A instalação deve ser realizada em locais apropriados de livre e fácil acesso, e em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança.

Na sentença, por seu turno, está expresso (fls. 242).

(...)

Assim, não deve a ré carrear à parte autora o ônus de arcar com os custos de implantação da infraestrutura externa, cabendo a requerente tão somente a obrigação de pagamento das tarifas como contraprestação do consumo individualizado, ressalvando-se a instalação da caixa de luz ou de outros mecanismos necessários para ligar a rede do poste à unidade consumidora.

Ademais, não me parece que os usuários da rede de energia elétrica de um modo geral, enquanto consumidores, devam custear a infraestrutura adequada para o fornecimento de energia elétrica, tratando-se de incumbência da concessionária, que, por sua vez, incorporará as instalações ao seu patrimônio.

(...)

Foro de dúvida, portanto, que a ré responsável pela instalação da rede até o ponto de entrada, até porque tais obras serão incorporadas ao seu patrimônio.

Contudo, a partir do ponto de conexão, a responsabilidade é do consumidor, conforme disposto na mesma Resolução:

Art. 26. A distribuidora deve adotar as providências para viabilizar a conexão, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de conexão, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução

As instalações internas são de responsabilidade do consumidor, como consta claramente na sentença e nas normas regentes e já transcritas.

Ademais, o autor teria direito à gratuidade na instalação da rede primária na exceção prevista pela própria norma:

Art. 49. O consumidor, com fundamento no Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, tem direito à instalação gratuita do padrão de entrada, do ramal de conexão e das instalações internas da unidade consumidora, desde que pertença a um dos seguintes grupos:

I - escolas públicas e postos de saúde públicos localizados no meio rural; ou
II - domicílios rurais com ligações monofásicas ou bifásicas, destinados a famílias de baixa renda e que atendam as seguintes condições:

- a) o consumidor deve pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico**
- b) a renda familiar mensal no CadÚnico deve ser menor ou igual a meio salário-mínimo por pessoa**
- c) a data da última atualização cadastral no CadÚnico não pode ser maior que 2 anos.**

Nenhum desses requisitos foi comprovado pelo autor, então é lícito concluir que não é devida a gratuidade para o serviço.

Caso o autor comprove, em momento oportuno, a concessionária deverá, obviamente, considerar o necessário.

A fls. 215/216, que é a resposta da ré ao autor, consta o seguinte:

(...)

Em análise a solicitação para atender vossa propriedade, não identificamos o recebimento dos documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel, portanto, estamos impossibilitados de dar andamento a vossa solicitação, sendo necessário a apresentação de documento com data que comprove a posse do imóvel, de acordo com o que é determinado através do artigo 67, inciso IX da resolução normativa nº 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, é dever do consumidor apresentar toda a documentação.(...)

Ressaltamos que para dar continuidade ao pedido de ligação vossa

senhoria deve se redirecionar à um dos nossos canais de atendimento, apresentando a declaração descritiva de carga instalada e documentação necessária para comprovar propriedade ou posse do imóvel, como Matrícula, Escritura e contrato de compra e venda, dessa forma podemos seguir com a análise para atendimento a vossa propriedade.

(...)

A ré apontou apenas dois motivos como impeditivos para a instalação: a) ausência de prova da posse ou da propriedade e b) ausência de declaração descritiva da carga instalada.

Quanto ao primeiro ponto, o autor juntou a escritura de doação a fls. 58/62, não havendo matrícula em seu nome.

Portanto, a qualificação do autor em relação ao imóvel é de possuidor.

Na inicial ele afirmou que é proprietário do imóvel e que anexou o título aquisitivo, a matrícula, fotografias, mapa de localização e licença ambiental ao pedido administrativo feito à ré.

Se o autor dispõe de tais documentos, então é seu dever apresentar à ré quando da realização das obras aqui determinadas.

Está provado que a ré recebeu o pedido em 26/09/2024 e realizou a vistoria no dia 30/09/2024, ou seja, apenas quatro dias depois, o que não pode ser considerado excessivo (fls. 217).

No mesmo documento consta que o autor havia informado que o padrão já estava instalado, o que se constatou depois que não é o caso.

Ainda, constou que não havia sido enviada a documentação exigida anteriormente e que a equipe técnica percorreu o transformador e não localizou o padrão a ser ligado.

Ou seja, ainda que a ré realize as obras para a construção da rede primária, não há como realizar a instalação efetiva sem que o padrão de entrada esteja devidamente instalado e, como já exposto, essa instalação é de responsabilidade do autor com amparo na norma vigente.

Na mesma ordem de serviço constou que foi tentado o contato com o autor diversas vezes, porém sem sucesso.

O outro ponto da resposta da ré foi acerca da ausência de descrição da carga instalada.

Embora conste na inicial diversas menções à carga, em momento algum o autor informa, com clareza, qual seria a carga instalada para a sua unidade.

Contudo, a ré tem condições de aferir qual a carga necessária para efetivar o fornecimento de energia para o imóvel determinado, conforme seus padrões técnicos.

Este Tribunal já decidiu:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ONDE O AUTOR BUSCA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA PRIMÁRIA E FORNECIMENTO DE ENERGIA AO SEU IMÓVEL, SEM ARCAR COM CUSTOS DE INFRAESTRUTURA EXTERNA. A SENTENÇA DETERMINOU À RÉ A INSTALAÇÃO DA REDE E FORNECIMENTO DE ENERGIA, COM PAGAMENTO DAS FATURAS MENSAS PELO AUTOR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE PROVAS; (II) OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM ARCAR COM INFRAESTRUTURA PARA MÚLTIPLAS UNIDADES CONSUMIDORAS EM IMÓVEL IRREGULAR; (III) CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO LOTEAMENTO.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A SENTENÇA FOI MANTIDA COM BASE NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP, QUE PERMITE A RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUANDO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CDC, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A CONCESSIONÁRIA DEVE FORNECER ENERGIA, POIS O IMÓVEL NÃO É UM LOTEAMENTO OU EMPREENDIMENTO DE MÚLTIPLAS UNIDADES CONSUMIDORAS. NÃO HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS A PROVA DOCUMENTAL ERA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004679-98.2024.8.26.0482; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO
I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada contra Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A., visando à instalação da rede elétrica primária e fornecimento de energia elétrica em imóvel. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré à instalação e ao pagamento de custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa da ré em fornecer energia elétrica ao imóvel do autor, sob a alegação de tratar-se de loteamento irregular, é justificável. III. Razões de Decidir 3. O caso configura relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor. 4. A negativa de fornecimento de energia elétrica, ainda que em loteamento irregular, não se sustenta, pois, a regularização pode ocorrer posteriormente. A ré não comprovou a impossibilidade de prestar o serviço. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005722-89.2023.8.26.0099; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Assim, fica mantida a sentença, majorando-se os honorários para 11% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator